



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

2ª COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 219/2025, de autoria do Vereador Joelson Silva, que altera a Lei n. 3.356, de 03 de julho de 2024, que institui prioridade na matrícula em creches da rede de ensino municipal às crianças com deficiência e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2025, de autoria parlamentar, que altera a Lei Municipal n. 3.356/2024, a fim de ampliar a prioridade na matrícula em creches e pré-escolas da rede municipal de ensino às crianças com Transtorno de Déficit de Atenção – TDAH, hiperatividade, atraso no desenvolvimento e doenças raras.

A proposição também insere definição legal acerca das doenças raras, adotando parâmetro estabelecido pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

A Procuradoria Legislativa manifestou-se desfavoravelmente à tramitação da matéria, sob o entendimento de que a proposição invadiria competência privativa do Poder Executivo ao criar novas atribuições administrativas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a esta Comissão analisar exclusivamente os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, abstendo-se de adentrar no mérito administrativo da proposição.

Sob o aspecto formal, a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de tema relacionado à proteção da infância, inclusão educacional e interesse local.

A proposição possui natureza eminentemente protetiva e inclusiva, voltada à ampliação de direitos de crianças em situação de vulnerabilidade decorrente de deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e doenças raras, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral da criança e acesso universal à educação.

Ao contrário do entendimento externado pela Procuradoria Legislativa, não se verifica, no caso concreto, invasão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não promove alteração na estrutura administrativa do Município, não cria cargos, órgãos ou funções públicas, tampouco institui atribuições inéditas à Administração Pública.

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

Observa-se que a proposição limita-se à ampliação de hipótese de prioridade de matrícula no âmbito de política pública já existente e previamente instituída pela Lei Municipal n. 3.356/2024, sem impor mecanismos específicos de execução administrativa ou interferir diretamente na organização interna da rede municipal de ensino.

Nesse contexto, o texto normativo apresenta caráter geral e abstrato, estabelecendo diretriz legislativa de proteção social compatível com a atuação parlamentar, preservando-se a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à regulamentação e operacionalização das medidas eventualmente decorrentes da norma.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que não há vício de iniciativa em proposições parlamentares que instituem normas programáticas ou diretrizes de interesse público, desde que não haja efetiva ingerência na estrutura administrativa ou no funcionamento interno dos órgãos do Executivo.

No aspecto material, a matéria revela-se compatível com os mandamentos constitucionais de proteção à criança, à pessoa com deficiência e ao direito fundamental à educação, especialmente diante da necessidade de promoção de políticas inclusivas voltadas ao atendimento prioritário de crianças em condição de maior vulnerabilidade social e de saúde.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 95/1998 e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Dessa forma, não se identificam óbices constitucionais ou legais aptos a impedir o regular prosseguimento da matéria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 219/2025, opinando por sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

Manaus, 25 de maio de 2026.

KENNEDY MARQUES
VEREADOR - MDB

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo Manaus -

AM | 69029-120

Tel.: 3303-2929

www.cmm.am.gov.br

